

ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ.

Concorrência nº 007/2017

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.520.975/0001-55, com endereço na com sede à Rua das Orquídeas, nº 14, Praia Âncora, CEP: 28.899-491, Rio das Ostras/, neste ato representada na forma de seu contrato social (doc. 01), na condição de interessada em participar do certame licitatório em epígrafe, tendo adquirido o respectivo Edital de licitação, vem, tempestivamente, oferecer **IMPUGNAÇÃO** à vista de ilegalidades nele encontradas, fazendo-o com fundamento no artigo 41, parágrafo segundo, da Lei 8666/93, com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas:

I - DO FATO

Publicizou, essa Entidade, o chamamento para certame licitatório cuja finalidade é a Contratação de empresa especializada nos serviços de Gerenciamento Completo e Continuo do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió, pelo prazo de (12) doze meses.

O Ato Convocatório referido contém, objetivamente, irregularidades, *data venia*, consubstanciadas no (i) fórmula de julgamento da Proposta Técnica (item 12.15.2 do Edital, replicada na alínea "b", do item 4.2 do Projeto Básico), (ii) critério para avaliação e pontuação das Propostas Técnicas (item 10.2.1 do Edital, replicado no item 2.1 do Projeto Básico) e (iii) excesso no critério de desclassificação da Proposta Técnica (item 12.15.7 do Edital e na alínea "d", do item 4.2 do Projeto Básico).

Rubi em
20/07/2018
03:08
Vanderleia Guaris
Diretora de Licitações e Contratos
942865-8 - ARSER/PMM

Tais irregularidades, por imperativo, devem ser escoimadas ou sanadas do Edital, sob pena de inviabilizar a participação de empresas interessadas no certame e, com isso, frustrar a concorrência. É o que se espera venha a acontecer.

II - DO CABIMENTO

Assinale-se, desde logo, o cabimento da presente impugnação, manifestada com arrimo no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, bem assim nos arts. 4º e 41, § 2º, da mencionada Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

III - DA SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente.

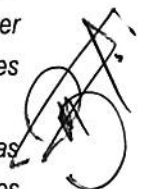
Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específica e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos serem fartamente motivados, para não se incorrer em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior, esboçam precisamente o aspecto, sem dúvida relevante, da posição hierárquica do Edital no ordenamento jurídico, jungido, como de resto todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. É o princípio da legalidade que, em tópico próprio, será abordado. Assim manifestam-se, respectivamente, *verbis*:

"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subseqüentes.

A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do



sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis.

Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto." (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77)

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais.

O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro (A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal).

.....
.....
(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições

conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207)

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições da Lei 8666/93, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação -- enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados.

Tais ilegalidades concorrem para restringir o caráter competitivo da licitação (princípio insculpido no art. 3º, I, da Lei) e, por conseguinte, reduzir o espectro de escolha, pela Administração, da proposta mais vantajosa para o interesse público perseguido.

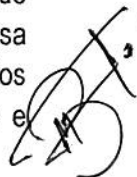
IV – DA LICITAÇÃO, SEUS OBJETOS E PRINCÍPIOS QUE A NORTEIAM

Grande parte da doutrina de Direito Administrativo, sobretudo a especializada no tema licitação, coloca como objetivos de tal procedimento administrativo: a) garantia de tratamento igual aos acorrentes; b) identificação da proposta mais vantajosa para a contratação e satisfação do interesse público visualizado.

Com o brilhantismo que lhe é peculiar, averbou o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares." (Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed.Rev. dos Tribunais, p.1)

Exatamente porque almeja-se igual oportunidade a todos que interessados em travar relações com o Poder Público e a obtenção de proposta a mais vantajosa para o atendimento da necessidade pública, o certame licitatório é informado por princípios, todos voltados a este desiderato, quais os da igualdade, competitividade, legalidade, impessoalidade e probidade administrativa, dentre outros.



Os princípios sobreditos, a par de expressa menção normativa a sua impositividade, no âmbito infraconstitucional, têm, em realidade, sede constitucional, valendo transcrever-se, abaixo, o art. 37 *caput* e o seu inciso XXI, dos quais decorrem comandos imperativos e completos a obstar exigências, especificamente de qualificação, sob suas vertentes técnica e econômica, que não tenham o caráter de indispensabilidade à necessária garantia do cumprimento do objeto a ser avençado.

Merecem transcrição as referidas disposições:

"Art.37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (GRIFOS NOSSOS).

Exatamente em razão de que, por vezes, os editais de licitação resultam por comprometer o seu caráter competitivo, restringindo, desarrazoadamente, o espectro dos licitantes, com o que se resta por frustrar, quase sempre, o mandamento de tratamento isonômico, tem a doutrina posicionado-se da forma seguinte:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos ". (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed. atualizada, pags. 23/24., Ed. Revista dos Tribunais).

"Os incs. I e II, do parágrafo 1º, destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham a comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou

frustar, têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art.319 do C.P." (Raul Armando Mendes, Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, pag.18, Editora Revista dos Tribunais).

"De conseguinte, pelo edital circunscreve-se, liminarmente, o universo dos ofertantes admissíveis.

Ocorre, todavia, que é necessário conciliar esta restrição com o princípio da isonomia, de tal sorte que as limitações estatuídas não ultrapassem o necessário à garantia dos interesses que as justificam.

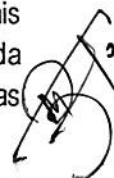
.....
"Com efeito: de que valeria um edital formalmente completo, uma publicidade amplíssima, uma habilitação exata, um julgamento objetivo, se, de antemão, a possibilidade de afluir ao certame houvesse sido reservada a alguns poucos favorecidos, com exclusão da torrencial maioria capaz de oferecer o bem ou o serviço posto em disputa?

"Que significaria toda tramitação solene e formalística, se ao bem licitado só pudesse concorrer número ínfimo de interessados a quem adrede se reservasse tal benefício, mediante requisitos de capacitação viciosos?

.....
"...a) Não pode haver licitação sem obediência à isonomia; b) não pode haver isonomia sem afluência do maior número possível de licitantes cujas condições não comprometam a viabilidade subjetiva de manutenção das propostas" (GRIFOS NOSSOS).

Os ensinamentos supratranscritos são de todo pertinente e avalizados tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, sobretudo quando seu valor aponta no sentido de obviar desvios de finalidade e a frustração ao princípio da licitação.

O Edital sob análise, nos pontos ora abordados, *bona venia*, **se não revisado**, ferirá de morte o princípio da legalidade, na medida em que atenta contra literais disposições da Lei 8666/93, bem assim transgride os princípios da isonomia e o da busca da proposta mais vantajosa, estes últimos capitulados no art. 3º, *caput* e § 1º, I, do Estatuto das Licitações e Contratos, restringindo, via de consequência, o caráter competitivo do certame.



**V – DA FÓRMULA PARA CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA E
DEMAIS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS
TÉCNICAS. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO,
EM BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. NECESSIDADE DE
REVISÃO.**

O Edital originariamente publicado, no que tange à fórmula de julgamento das propostas técnicas, disciplinou o que se segue:

12.14.4.1. DO JULGAMENTO DA NOTA TÉCNICA:

a) Para julgamento das propostas técnicas serão atribuídas notas a cada um dos requisitos exigidos no Item 1 - Plano de Metodologia de Execução dos Serviços, constantes do Anexo - do Projeto Básico, os quais serão pontuados de acordo com os requisitos de avaliação estabelecidos no Item 2 do referido anexo.

b) A Nota Técnica de cada proposta, calculada com 2 (duas) casas decimais sem qualquer arredondamento, será determinada através das notas atribuídas a cada um dos requisitos exigidos no Item 2 do Anexo - do Projeto Básico, aplicada a seguinte fórmula:

$$NT = (A + B + C + D) / 12 \times E / 50 \times 100$$

Por entender que a fórmula em destaque não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa e congruente ao interesse público, formulou-se pedido de esclarecimento com demonstração das suas incongruências, tendo sido acatada pela d. Comissão de Licitação, de modo que o Edital foi republicado e, dentre as alterações realizadas, deferiu-se o pedido de adequação da fórmula, que passou a conter o seguinte conteúdo:

12.15 O julgamento da "Proposta técnica" será realizado segundo os critérios abaixo:

12.15.1 Para julgamento das propostas técnicas serão atribuídas notas a cada um dos requisitos exigidos no PLANO DE METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, constantes do Anexo - do Projeto Básico, os quais serão



pontuados de acordo com os requisitos de avaliação estabelecidos no Item 2 do referido anexo.

12.15.2 A Nota Técnica de cada proposta, calculada com 2 (duas) casas decimais sem qualquer arredondamento, será determinada através das notas atribuídas a cada um dos requisitos exigidos no Item 2 do Anexo - do Projeto Básico, aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{NT} = (3x (A + B + C + D) / 40 + 7 x (E) / 120) x 100$$

Pois bem. A fórmula para cálculo da Nota Técnica foi alterada por decisão da Comissão de Licitação, ao rever o Edital da Concorrência Pública n.º 007/2017, para fazer constar no item 12.15.2, a fórmula acima ($\text{NT} = (3x (A + B + C + D) / 40 + 7 x (E) / 120) x 100$).

Sucede que, não obstante a alteração realizada no corpo do edital, nos termos do que fez constar no item 12.15.2, a Comissão de Licitação olvidou de replicar a dita alteração no caderno do "PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, integrante do PROJETO BÁSICO (Anexo III do Edital, precisamente na alínea "b", do item 4.2, remanescendo a fórmula antiga ($\text{NT} = (A + B + C + D) / 12 x E / 50$).

No intuito de propiciar a correção desta incongruência, formulou-se novo pedido de esclarecimento, já que, por consectário lógico, deveria prevalecer a fórmula corrigida, expressamente descrita no edital republicado, conforme item 12.15.2.

Sucede que, com o devido respeito, contrariando a lógica da sua própria decisão, a Comissão de Licitação, ao responder ao pedido de esclarecimento, na data de 28 de junho de 2018, informou que a fórmula correta seria a $\text{NT} = (A + B + C + D) / 12 x E / 50 x 100$, retrocedendo aos fatos, para fazer constar no item 12.15.2 a fórmula originária, mesmo sendo ela ilegal.

Com a devida *venia*, é preciso registrar que a fórmula em questão distorce o processo de avaliação técnica. Isso porque, como formatada, a nota técnica assume um papel decisivo para definição do vencedor, tornando irrisória a importância da proposta de preço, conforme será demonstrado.

De acordo com a lógica instituída pelo edital, consoante o item 10.2, a proposta técnica deverá seguir o PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, contido no Anexo do Projeto Básico. Trata-se, portanto, de uma dissertação pautada em premissas operacionais, que será avaliada em conformidade com critérios meramente



subjetivos, a serem pontuadas de acordo com a tabela do edital presente no item 10.2.1 (A, B, C e D).

A soma dos itens (A+B+C+D 'parte subjetiva') pode atingir um máximo de 60 pontos, que, por sua vez, quando dividido por 12 (número previsto na fórmula impugnada), dará como resultado o **valor 05**. Ademais, o item E, que representa a parte objetiva vinculada aos atestados técnicos apresentados pela licitante, se atendido por completo, soma 100 pontos, e, ao ser dividido por 50 (número previsto na fórmula impugnada), dará como resultado o **valor 02**. De acordo com a fórmula impugnada ($NT = (A + B + C + D) / 12 \times E / 50$), o resultado da sua aplicação (produto matemático 5×2), identifica-se, finalmente, a nota técnica máxima de 10 pontos possível de ser obtida.

A fim de ilustrar o quanto a referida fórmula é capaz de gerar distorções e prejudicar a busca da melhor proposta em favor da administração pública, permite-se fazer a simulação a seguir, que bem revelará a irregularidade que se busca corrigir com a presente impugnação.

Cogite-se que as licitantes 'A' e 'B' acorram ao certame para disputar o objeto licitado. A licitante 'A' apresenta todos os atestados de capacidade técnica exigidos no item 'E' da fórmula, cujas certificações são listadas pelo item do edital 10.2.3. Por isso, a referida licitante obterá 100 pontos, dos 100 possíveis. E se também apresentar de forma satisfatória o plano operacional, tendo sido avaliada nos itens 'A', 'B', 'C' e 'D', do item 10.2.1 do Edital, em nota máxima, recebendo um total de 60 pontos, dos 60 possíveis, sua nota técnica será de 10 pontos.

A licitante 'B', contudo, muito embora tenha apresentado todos os atestados técnicos para fins de atender ao item 'E', obtendo 100 pontos, dos 100 possíveis, mas, no que tange aos itens subjetivos (A, B, C e D), em pelo menos um deles, recebeu avaliação 'não satisfatório', a referida licitante alcançará o total de 50 pontos, dos 60 possíveis, e consequentemente sua nota técnica será de 8,33 pontos.

Identificadas as propostas técnicas na simulação de disputa exercitada, de acordo com o procedimento estabelecido no edital, segue-se para as propostas de preços e, aplicado o peso atribuído para as propostas técnicas e de preços, conforme previsto, identifica-se a classificação final.

Destarte, ainda com base no exercício acima, caso a licitante 'A' não ofereça qualquer desconto, propondo o preço máximo, e a licitante 'B', ao contrário, conceda um desconto de 15% no valor global do edital, que representa R\$ 7.200.000,00, ainda assim, a licitante 'A' será classificada em primeiro lugar com a nota final de 9,2500, sendo sagrada vencedora, uma vez que a licitante 'B' terá obtido a nota de 9,1667, ou seja, mesmo com um



desconto significativo, o Município de Maceió pagará o montante de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) a mais na contratação do serviço!!!!

Importante ressaltar que, em termos de proposta técnica, a diferença entre a avaliação da licitante 'A' e 'B' foi apenas de a última, em um dos itens subjetivos (total de 4), ter sido considerado 'não satisfatório', ou seja, não há disparidade técnica discrepante entre uma e outra, o que torna ainda mais ilegítima a fórmula mantida no edital, dada a distorção que ela é capaz de gerar.

Além da excessiva subjetividade como critério para avaliação da proposta técnica, no cenário acima desenhado, resulta claro o defeito contido na atribuição de pontos, como disposto na planilha do item 10.2.1 e replicado no Anexo III. Para cada item da planilha (A, B, C e D), que deverá ser observado na proposta da licitante, é previsto a possibilidade de se obter três pontuações diferentes: "Não apresentado" = 0, "Não satisfatório" = 5 e "Satisfatório" = 15.

Ora, há uma distância desproporcional entre a pontuação atribuída para a avaliação "Não satisfatório" = 5 e "Satisfatório" = 15 (10 pontos). Como visto acima, se uma licitante for avaliada em apenas um item como "Não satisfatório", e obtenha pontuação máxima em todo o resto, ainda que ela conceda um desconto de R\$ 7.200.000,00, ela perderá para uma licitante que tenha alcançado nota máxima e oferte preço cheio. É inadmissível!

A solução é muito simples. Basta atribuir ao item "Satisfatório" 10 pontos, mantendo, assim, a diferença equitativa de 05 (cinco) pontos entre cada classificação.

Sem as devidas adequações, o cenário atualmente posto no edital denota, de forma incontestável, a importância do peso da avaliação técnica, que é exclusivamente subjetiva, pois tem o poder absoluto de definir o resultado da licitação, sendo de pouca relevância o preço proposto.

Mas não é só. Dada a preponderância do peso destinado à proposta técnica, que será avaliada com base em critérios excessivamente subjetivos, *data venia*, o sistema de desclassificação das propostas, à vista da fórmula e pontuações atualmente existentes no edital, é altamente divergente do princípio e meta impostos à administração pública de ampliar a competitividade e obter a melhor proposta.

O item 12.15.7 do edital prescreve:

12.15.7 Será desqualificada a proposta técnica quando:



12.15.7.2 Não atingir a Nota Técnica mínima de 7,00 pontos (nota de corte).

Clarificante que, se a licitante não alcança a nota técnica mínima, será desclassificada. Neste cenário, se uma licitante apresentar todos os atestados técnicos exigidos no edital, fazendo jus a 100 pontos, dos 100 possíveis, previstos para o item E da fórmula, e por ventura não obtenha pelo menos duas avaliações máximas (Satisfatório) em dois dos quatro demais itens (A, B, C e D), será sumariamente desclassificada, uma vez que apenas alcançará 6,67 pontos.

Vê-se mais uma congruência gerada pela indigitada fórmula.

Por fim, cabe notar também que o critério de desclassificação das propostas técnicas previsto na alínea "d", do item 4.2 do Anexo III, à vista da fórmula atualmente contida no Edital, também gera incongruência e prejudica a ampla concorrência

d) Será desclassificada a Proposta Técnica quando:

- Ofertar vantagens baseadas nas propostas dos demais licitantes; e
- Não atingir a Nota Técnica mínima de 7,00 pontos (nota de corte).
- Não estiver devidamente assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal e pelo Responsável Técnico da empresa.
- **Zerar quaisquer dos itens da comprovação da experiência técnica.**

Consoante é possível concluir, o critério de desclassificação grifado, introduzido no item em referência (localizado no Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, constante do Anexo III, do Projeto Básico), que curiosamente não encontra correspondência no item 12.15.7 do Edital, é totalmente desnecessário, uma vez que a não comprovação de experiência técnica é constatação própria da fase de habilitação, como preconiza no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, não cabendo em avaliação de nota técnica. Ademais, como em destaque, já há estabelecida a nota técnica mínima para fins de desclassificação, tornando despropositado estabelecer o critério ora impugnado.

Apenas para se ter uma ideia da distorção gerada pela manutenção do referido critério de impugnação, se uma licitante atender ao mínimo 8 dos 9 itens, estabelecidos à título de comprovação técnica, de acordo com a pontuação expressa na tabela do

item 10.2.3 deste edital, mas não consiga a comprovar a quantidade mínima exigida, por exemplo, no item 2.4.6 (Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos, utilizando projetores – **100 projetores**), obterá ZERO ponto e, pelo critério vigente, será desclassificada.

Exsurge evidente que a fórmula de avaliação da proposta técnica e muitos dos critérios estabelecidos importam em irregularidades e contundentes distorções, provocando subjetivos perniciosos e restrição à competitividade e busca da melhor proposta em favor da administração pública de Maceió.

Por entender a seriedade da d. Comissão de Licitação promotora do procedimento em curso, requer-se, em primeiro lugar, até por coerência à decisão já adotada, seja alterada a fórmula prevista no item 12.15.2 do Edital e no item 4.2, alínea “b”, do Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, constante do Anexo III, do Projeto Básico, para fazer constar aquela anteriormente adotada, qual seja, $NT = (3x (A + B + C + D) / 40 + 7 x (E) / 120) x 100$.

Também para preservar a legalidade e idoneidade da referida fórmula, é indispensável que a Comissão de Licitação atribua a pontuação 10 para a classificação “Satisfatória”, atualmente vinculada a 15 pontos, constante nas planilhas que disciplinam os “critérios para avaliação e pontuação das Propostas Técnicas”, previstas nos itens 10.2.1 do edital e 2.1 do Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, constante do Anexo III, do Projeto Básico, em nome de se estabelecer a razoabilidade e equidade entre a pontuação atribuída a cada critério.

Por fim, faz-se indispensável excluir, dentre os critérios de desclassificação previstos na alínea “d”, do item 4.2, do Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, constante do Anexo III, do Projeto Básico, aquele que estipula como alternativa de alijamento a licitante que “Zerar quaisquer dos itens da comprovação da experiência técnica”.

Dessa forma, à luz de todos os fundamentos acima expostos, deverão ser expungidas as irregularidades acima destacadas, a fim de proporcionar, com isso, a realização de certame que possibilite uma disputa real entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

VI – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, assim como desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, afastando-se, ao final, do texto do



Edital as retro-apontadas ilegalidades, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

 **Marcos Bento**
Engenheiro
CREA 189810023

Soluções em Consultoria e Obras
CNPJ 14.520.975/0001-55

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1084202741FPRJ

CPF
071.817.677-47

DATA NASCIMENTO
05/05/1977

FILIAÇÃO
ANTONIO CLAUDIO P DE SOUZA
SEVERINA BENTO DOS SANTOS SOUZA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
C

Nº REGISTRO
00052769509

VALIDADE
24/08/2020

1ª HABILITAÇÃO
24/07/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MACAÉ, RJ

DATA EMISSÃO
06/07/2016

ASSINATURA DO EMISSOR

75164409835
RJ342352458

DETRAN RJ (RIO DE JANEIRO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1326692456

PROIBIDO PLASTIFICAR
1326692456

1 **Ofício de Macaé - Serviço Notarial e de Registro** 088815AB124356
R. Dr. Pereira de Souza, 104 - Centro - Macaé/RJ - CEP: 27913-110 - Fone: (22) 2106-1902
Tabela: Kátia B. F. Mallet Soares - Site: www.macaenotario.com.br

AUTENTICAÇÃO

Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.
Macaé-RJ, 10 de abril de 2018-16:54:47. Usuário.: ANA CLAUDI

Ana Claudia Beraldo Berguerand-Escritora
Emolumentos: R\$ 5,57 Taxas: R\$ 2,25 Total: R\$ 7,82
ECNG74085-JDE, Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

1ª OFÍCIO DE JUSTIÇA DE MACAÉ/RJ
Ana Claudia B. Berguerand
ESCRITORA
Matr. 54/17901
SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

021

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME

CNPJ 14.520.975/0001-55

Pelo presente instrumento,

CINTHIA MARIA PEREIRA DA SILVA BENTO, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade sob o nº 13.204.182-3 exp. pelo DIC/RJ e CPF sob nº 096.985.037-90, filha de Ruidael Oliveira Pereira da Silva e Senhorinha Rosaria Moreira da Silva, nascida em 20/10/1982, residente e domiciliada na Rua das Orquídeas, nº 14 - Residencial Praia Ancora, Rio das Ostras/RJ - CEP: 28.899-491.

SEVERINA BENTO DOS SANTOS SOUZA, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de Identidade sob o nº 07596821-4 exp. pelo IFP/RJ e CPF sob o nº 936.666.757-00, filha de Nelson Lima dos Santos e Maria da Paz Bento, nascida em 07/05/1950, residente e domiciliada na Rua São Mateus, nº 531 - Liberdade - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28.893-660, Unicos sócios componentes da Firma **"SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME"**, estabelecida na Rua das Orquídeas, nº 14 - Residencial Praia Ancora - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28.899-491, inscrita no **CNPJ sob o nº 14.520.975/0001-55**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - **JUCERJA**, sob o nº **33.2.0910945-6** em 26/10/2011, fazendo uso do que permite o parágrafo único do artigo 1033 da Lei nº 10.406/02, resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.
DOS SOCIOS**

A sócia **CINTHIA MARIA PEREIRA DA SILVA BENTO** qualificada acima retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo suas 99.000 (noventa e nove mil) quotas de capital, no valor total de **R\$99.000,00 (NOVENTA E NOVE MIL REAIS)** para o novo sócio, **MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade sob o nº 10842027-4 exp. IFP/RJ e CPF sob o nº 071.817.677-47, filho de Antonio Cláudio P. de Souza e Severina Bento dos Santos Souza, nascido em 05/05/1977, residente e domiciliado na Rua João Batista da Silva Lessa, nº 504 - Gloria - Macaé/RJ - CEP: 27.933-160. A sócia **SEVERINA BENTO DOS SANTOS SOUZA**, qualificada acima retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo suas 1000 (HUM MIL) quotas de capital, no valor total de **R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS)** para o novo sócio **MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA** acima qualificado.

CLÁUSULA SEGUNDA.

Os sócios que se retiram da sociedade, declaram haver recebido, neste ato em moeda corrente nacional a importância de **R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS)**. Os Sócios que se retiram da Sociedade, assim também, declaram ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar seja a que título for, do sócio remanescente e da empresa, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SOLUCOES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME

Nome Novo: SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI ME

NIRE: 332.0910945-6 Protocolo: 52-2017/248508-8 Data do protocolo: 17/08/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/09/2017 SOB O NÚMERO 33600538530, 00003091865 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 056790D8062364E4B1AD107CF7A0FBAF2DAB93CB31C9BDB7D656CD4589A61E4A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 3/7



**CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

**CLÁUSULA TERCEIRA.
DO OBJETO SOCIAL.**

Altera o objeto social a exploração de:
SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM OBRAS CIVIL;
ELETRICA, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS;
OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;
MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS
PORTOS E AEROPORTOS;
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL;
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;
OBRAS DE URBANIZAÇÃO- RUAS PRACAS E CALÇADAS;
OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS INTERMUNICIPAL,
INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS;
ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE;
ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO;
ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE;
COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRÁULICOS;
COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS,
SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;

**CLÁUSULA QUARTA.
DO CAPITAL SOCIAL.**

Altera o capital social de R\$100.000,00(CEM MIL REAIS) para **R\$1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS)**.

CLÁUSULA QUINTA - Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **EIRELI**, passando a denominação social a ser **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade sob o nº 10842027-4 exp. IFP/RJ e CPF sob o nº 071.817.677-47, filho de Antonio Cláudio P. de Souza e Severina Bento dos Santos Souza, nascido em 05/05/1977, residente e domiciliado na Rua João Batista da Silva Lessa, nº504 - Gloria - Macaé/RJ- CEP:28.933-160

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL. A empresa girará sob o nome empresarial **SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI ME** com a sua sede e domicílio na Rua das Orquídeas, n.º14 - Residencial Praia Ancora - Rio das Ostras - RJ - CEP:28.899-491, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

NOME DE FANTASIA.
SENCO ENGENHARIA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SOLUCOES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME

Nome Novo: SOLUCOES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI ME

NIRE: 332.0910945-6 Protocolo: 52-2017/248508-8 Data do protocolo: 17/08/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/09/2017 SOB O NÚMERO 33600538530, 00003091865 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 056790D8062364E4B1AD107CF7A0FBAF2DAB93CB31C9BDB7D656CD4589A61E4A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 4/7



CLÁUSULA OITAVA**DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

O titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA NONA

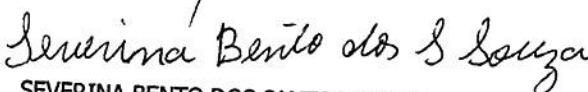
DO FALECIMENTO DO TITULAR. Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA

DO FORO. Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Rio das Ostras/RJ para dirimir qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais importante que seja.

Rio das Ostras, 19 de setembro de 2017.


CINTHIA MARIA PEREIRA DA SILVA BENTO
CPF 096.985.037-90


SEVERINA BENTO DOS SANTOS SOUZA
CPF 936.666.757-00


MARCOS ANTONIO BENTO DE SOUZA
CPF sob o nº 071.817.677-47

TESTEMUNHAS:


Marta Azeredo dos Santos Monsueth
C.P.F. 020.977.257-32
C.I. 092006/O-8CRC/RJ


Saulo Cesar Rodrigues Monsueth
C.P.F. 030.796.247-42
C.I. 101437/O-1 CRC/RJ.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: SOLUCOES EM CONSULTORIA E OBRAS LTDA ME

Nome Novo: SOLUCOES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI ME

NIRE: 332.0910945-6 Protocolo: 52-2017/248508-8 Data do protocolo: 17/08/2017

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 25/09/2017 SOB O NÚMERO 33600538530, 00003091865 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 056790D8062364E4B1AD107CF7A0FBAF2DAB93CB31C9BDB7D656CD4589A61E4A

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/7

